



ATA DE SESSÃO Nº 01/2023

Chamamento Público nº 01/2022

PMI nº 01/2022

COMISSÃO ESPECIAL DE CONCESSÃO PÚBLICA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CABO FRIO

Ao trigésimo dia do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e três, às 14 horas e 39 minutos, na Sede da Prefeitura Municipal de Cabo Frio, situada na Praça Tiradentes, s/n - Centro, Cabo Frio - RJ, 28906-290, reuniu-se a Comissão Especial de Concessão Pública do Aeroporto Internacional de Cabo Frio, com a presença de todos os membros da comissão: THELSON ROBERTO BARROS CORTÊS, Subprocurador de Licitações e Contratos, Portaria 1826/2021; GUSTAVO ANTÔNIO GUIMARÃES BERANGER, Assessor Especial I, Portaria 618/2021; DELMIRES DE OLIVEIRA BRAGA, Chefe de Gabinete do Prefeito, Portaria 3004/2021; GUILHERME TEIXEIRA DE MELLO, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Portaria 1881/2021; RAFAEL DOS SANTOS TRINDADE, Secretário-Adjunto de Assuntos Urbanísticos, Portaria 138/2021; VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE, Assessor Especial I, Portaria nº 2083/2021; VINICIUS DIAS, Secretário Adjunto de Receita, Portaria nº 105/2021.

DESENVOLVIMENTO:

Iniciada sessão, ficou reiterado que a pauta para os trabalhos seria a apreciação e deliberação acerca dos questionamentos formulados sobre a Minuta de Edital de Licitação e seus anexos, formulados através de audiência pública, consulta pública, e representações protocoladas junto a esta Comissão.

Ficam estabelecidos os Itens suscitados em audiência pública, consulta pública, e representações a serem apreciados acerca da minuta do Edital de Licitação:

I - HABILITAÇÃO TÉCNICA - EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA EM OPERAÇÃO DE ASA ROTATIVA (Helicóptero);

II - HABILITAÇÃO TÉCNICA - EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA - AERÓDROMO CLASSE I OU CLASSE II;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

COMISSÃO ESPECIAL DA CONCESSÃO PÚBLICA DO
AEROPORTO INTERNACIONAL DE CABO FRIO-RJ

Fl. _____

Rub. _____
PA 2022/6578

III - HABILITAÇÃO TÉCNICA - EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA -
SEGMENTOS OPERACIONAIS;

IV - CONDIÇÃO DE PAGAMENTO DA OUTORGA - PAGAMENTO DIVIDIDO
EM DUAS ETAPAS, OU PAGAMENTO A VISTA;

V - INVESTIMENTO NO TERMINAL DE PASSAGEIROS COMERCIAL -
INCREMENTO DE CONDICIONANTES;

Estabelecida a pauta, passamos ao desenvolvimento.

I - HABILITAÇÃO TÉCNICA - EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA EM OPERAÇÃO EM ASA ROTATIVA (Helicóptero)

Constam apontamentos acerca dos quesitos de habilitação técnica, no que dispõe sobre exigência de experiência do licitante na operação de vôos de asa móvel (helicóptero), que supostamente seriam um cerceamento a competitividade na licitação.

Analisando a minuta de edital atual, nota-se a exigência de que o licitante possua experiência de operação no quantitativo equivalente a 50% do movimento atual do aeroporto de Cabo Frio, tanto para asa fixa (avião), quanto para asa móvel (helicóptero).

Foi ponderado que exigir experiência para asa móvel seria cerceamento de competitividade, pois o aeroporto de Cabo Frio está entre poucos em todo país com essa característica, em virtude da movimentação gerada pelas operações de petróleo das Bacias de Campos e de Santos.

Neste sentido, a habilitação prestigiaria algumas poucas operadoras que já atuam no ramo, em detrimento da participação de demais empresas capazes, que não possuem esta experiência.

Noutro giro, foi pontuado que o Aeroporto de Cabo Frio possui 77% da renda gerada pela operação de asa móvel, se caracterizando assim, como inequívoca parcela de maior relevância, a ser prestigiada em sede de qualificação.

Considerando a maior relevância, foi colocado no edital a exigência de experiência neste segmento da aviação, no equivalente a 50% do movimento atual do Aeroporto.

Praça Tiradentes, s/nº, Centro, Cabo Frio-RJ
cogecol@cabofrio.rj.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

COMISSÃO ESPECIAL DA CONCESSÃO PÚBLICA DO
AEROPORTO INTERNACIONAL DE CABO FRIO-RJ

Fl. _____

Rub. _____
PA 2022/6578

Desta forma, fixado o ponto controverso: Prestigiar licitantes com experiência na parcela de maior relevância, ou deixar de exigir esta experiência, para prestigiar a competitividade.

Foi apresentado, a título de estudo de precedentes, o edital de licitação da concessão do aeroporto de Campos, em que constou a exigência de experiência em asa rotativa, justamente visando prestigiar a parcela de maior relevância. Juntamente foi apresentada apreciação do TCERJ em sede de representação deste edital, em que este ponto foi julgado regular e validado pelo Tribunal.

Foi apontado outrossim que a complexidade da operação de helicópteros não é superior a de operação de aviões; Que as operações de helicóptero são diluídas ao longo do dia, facilitando sua logística em relação aos aviões; Que a operadora com experiência com aviões, pode lidar com a operação de helicópteros sem maiores dificuldades.

Foram apresentados, a título de estudo de precedentes, 6 editais recentes de licitação de aeroportos, realizados pela Anac, em nível federal, em que não havia esta exigência.

Foi apresentado o edital de licitação da concessão do aeroporto de Jacarepaguá, que também possui a asa móvel como parcela de maior relevância, e ainda assim não exigiu experiência nesse segmento.

Considerando o prestígio a competitividade, sempre se mostrou como pilar fundamental das licitações, sendo norteador das decisões mais seguras para a administração, e considerando os precedentes apontados, não se justificaria a exigência de experiência no segmento de asa móvel.

DECISÃO:

Considerando os precedentes dos editais de licitações federais;

Considerando o precedente do edital de licitação do aeroporto de Jacarepaguá;

Considerando a ampliação da competitividade como ideal norteador para as decisões em sede de licitações;

Considerando não haver demonstração inequívoca de que a complexidade da operação de helicópteros é superior a de aviões;

Fica decidido pela remoção da exigência de experiência em asa móvel (helicóptero) para participação da licitação.

Praça Tiradentes, s/nº, Centro, Cabo Frio-RJ
cogecol@cabofrio.rj.gov.br



II - HABILITAÇÃO TÉCNICA – EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA – AERÓDROMO CLASSE I OU CLASSE II:

O questionamento proposto aponta que a minuta de Edital é omissa, na habilitação técnica, quanto a exigência de experiência de operação de Aeródromos de Classe II.

Fundamenta que o Aeródromo de Cabo Frio é de Classe II, e traz rol de diferenças entre as exigências técnicas de Aeródromos de Classe I e Classe II, que tornariam necessária a esta exigência no Edital.

Em apreciação, foi apontado que o Aeródromo de Cabo Frio, de fato é de Classe II, porém esta exigência depende de fatores adicionais.

Em desenvolvimento, foi apontado que os parâmetros para a habilitação técnica devem repercutir em percentual da operação atual do Aeroporto de Cabo Frio.

O Percentual consagrado para fins de habilitação técnica é de 50%, adotado por unanimidade entre os Tribunal de Contas e demais órgãos de controle. Assim, a exigência de experiência do licitante deve ser na razão de 50% do volume de passageiros atualmente processados pelo Aeroporto de Cabo Frio.

Considerando que o processamento de passageiros no Aeroporto de Cabo Frio no ano referência foi de 174 mil. A exigência legal deve impor que o licitante tenha operado 87 mil passageiros por ano.

Logo, a operação de 87 mil passageiros por ano se enquadra em movimentação característica de aeródromo de Classe I, razão pela qual seria indevido exigir experiência do Licitante em Aeródromos de Classe II.

Foi dito ainda, que o prestígio a competitividade sempre se mostrou como pilar fundamental das licitações, sendo norteador das decisões mais seguras para a administração e, considerando os preceitos adotados, não se justificaria a exigência de experiência em Aeródromo de Classe II.

DECISÃO:

Considerando que os parâmetros de habilitação técnica devem prestigiar a exigência de experiência, adstrita ao percentual de 50%, do volume de operação atual do Aeroporto de Cabo Frio;

Considerando que o percentual de 50% do volume de operação atual, corresponde ao volume de Aeródromo de Classe I;

Fica decidido pela manutenção das condicionantes na forma que estão, garantindo a participação de licitantes com experiência em Aeródromo de Classe I.



**III - HABILITAÇÃO TÉCNICA - SUGESTÃO DE INCREMENTO DE EXIGÊNCIAS -
SEGMENTOS OPERACIONAIS**

O questionamento proposto é de que a minuta de Edital deve conter requisitos de habilitação técnica nos segmentos relacionados a operação aeroportuária que enumero, a fim de garantir a expertise do futuro concessionário, entre eles:

- Registro ou Inscrição da Empresa e dos Responsáveis Técnicos no Conselho Regional de Administração - CRA
- Registro ou Inscrição da Empresa e do(s) Responsável(is) Técnico(s) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA;
- Atestado de Capacidade Técnica em Gestão e Operação de Serviço de Salvamento e Combate a Incêndio Categoria 5;
- Atestado de Capacidade Técnica em Operação de canal de inspeção em aeroporto com voo regular;
- Certificado de Especialização Técnico Operacional ou CEOp;

Em apreciação às sugestões de incremento às exigências de habilitação técnica, foi apontado que os elementos referidos, apesar de serem de grande importância para o desenvolvimento das operações aeroportuárias, não correspondem ao núcleo da atividade.

A experiência em Operação Aeroportuária é certificada mediante apuração, ou em número de movimentos, ou número de passageiros processados.

Nota-se ainda que nos editais estudados para fins de análise de precedentes, não foram encontradas cláusulas de habilitação técnica semelhantes às sugeridas, corroborando o entendimento de serem atividades correlatas, que não devem estar presentes no tópico de habilitação técnica.

Ademais, o prestígio a competitividade sempre se mostrou como pilar fundamental das licitações, sendo norteador das decisões mais seguras para a administração, e considerando os preceitos adotados, não se justificaria a exigência de experiência nos quesitos referidos, que ensejaria notável redução da competitividade.

DECISÃO:

Fica decidido pela manutenção das cláusulas de habilitação técnica na forma em que estão, adstritas ao núcleo do objeto da concessão, que são movimentos de aeronaves e processamento de passageiros.



IV - CONDIÇÃO DE PAGAMENTO DA OUTORGA – PAGAMENTO DIVIDIDO EM DUAS ETAPAS, OU PAGAMENTO A VISTA:

A minuta de Edital e Contrato prevê que o pagamento da outorga ocorre em duas etapas:

I - 30% (trinta por cento) no ato da assinatura do contrato;

II - 70% (setenta por cento) na data da ordem de serviço, correspondente ao efetivo início das operações.

O questionamento proposto afirma que o pagamento em duas etapas é prejudicial a administração, sugerindo que o pagamento seja exigido à vista, no ato da assinatura do contrato.

Em apreciação, foi dito que a divisão do pagamento da outorga visa prestigiar a segurança jurídica da licitante, em relação ao efetivo início das operações.

Este dispositivo é baseado em experiências prévias de licitações desta dimensão, em que o valor de outorga é exigido no ato da assinatura do contrato, porém o efetivo início das operações é impedido por fatores diversos, de maneira que o capital é investido e o retorno previsto não ocorre, devido ao impedimento de operar, causando colapso financeiro e ameaça a continuidade da atividade empresária.

De outro lado, ao Município interessa a captação do recurso de forma mais ágil possível, prestigiando a segurança de sua arrecadação.

Outrossim, o valor de outorga possui destinação vinculada, devendo ser utilizada especificamente para incremento da infraestrutura aeroportuária. Os prazos característicos do desenvolvimento de incremento de infraestrutura são largos, não havendo, pois, urgência na sua arrecadação.

Ademais, o período previsto entre a assinatura do contrato e o início das operações é de 60 (sessenta) dias, não havendo assim notável relevância para a efetiva aplicação do recurso.

DECISÃO:

Considerando que não há notável relevância na alteração proposta, em face da destinação vinculada do recurso e aos prazos tipicamente praticados para a aplicação de investimento na infraestrutura aeroportuária, fica decidido pela manutenção da condição do pagamento da outorga em duas etapas, na forma em que se encontra.



V - INVESTIMENTO NO TERMINAL DE PASSAGEIROS COMERCIAL – INCREMENTO DE CONDICIONANTES:

O questionamento proposto é de que o investimento no Terminal de Passageiros é suntuoso, e teve suas projeções superdimensionadas, colocando em risco a confiança do investimento a ser aportado.

Em apreciação, foi esclarecido que, nos estudos realizados, ficou demonstrado que o terminal de passageiros se mostrou como o grande limitador do Aeroporto.

Isto porque o aeroporto possui estruturas robustas em grande parte dos segmentos, enquanto o Terminal de Passageiros se mostra bastante limitado, tanto na capacidade de processamento, quanto em infraestrutura, e inclusive possui fragilidades no cumprimento das normativas vigentes.

Neste sentido, a proposta de investimentos prevê na primeira fase, solução das não conformidades encontradas, com expansão do terminal para a dimensão de 6.000m². E na segunda fase, uma expansão adicional, levando a dimensão do Terminal para 8.000m².

Noutro giro, foi dito que a imposição de investimentos superdimensionados pode comprometer a saúde financeira da concessão, gerando adversidades a sua continuidade, e a segurança jurídica, merecendo pois, a imposição dos investimentos de forma a considerar a projeção de demanda que efetivamente o justifique, prestigiando o equilíbrio econômico financeiro do contrato.

Analisando a proposta de investimento da primeira fase, nota-se a conjugação de ampliação com a solução de não conformidades, razão pela qual se mostra inviável qualquer modificação na sua concepção.

Quanto a segunda fase, fica estabelecida ampliação adicional, passível de articulação para melhor prestigiar a dinâmica do contrato.

Neste sentido, foi apontado que a segunda fase da expansão deve ser condicionada ao aumento do número de operações que a justifique.

Passando à análise dos números, foi sugerido que a segunda fase da expansão deve ser realizada apenas quando for atingido o número de operações equivalente a 70% da capacidade do Terminal, de acordo com os parâmetros oficiais da Infraero.

DECISÃO:

Considerando a relação entre a necessidade de solução de não conformidades, e de ampliação do Terminal de Passageiros, e a necessidade de confiança no investimento a ser aportado, fica decidido pela manutenção da primeira fase da



PREFEITURA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Região dos Lagos - Estado do Rio de Janeiro

COMISSÃO ESPECIAL DA CONCESSÃO PÚBLICA DO
AEROPORTO INTERNACIONAL DE CABO FRIO-RJ

Fl. _____

Rub. _____
PA 2022/6578

ampliação do terminal de passageiros, na forma em que se encontra o projeto. Quanto a segunda fase, fica decidido que será realizada apenas quando for atingido o número de operações equivalente a 70% da capacidade do Terminal, de acordo com os parâmetros oficiais da Infraero.

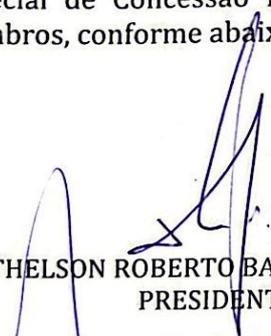
ENCERRAMENTO

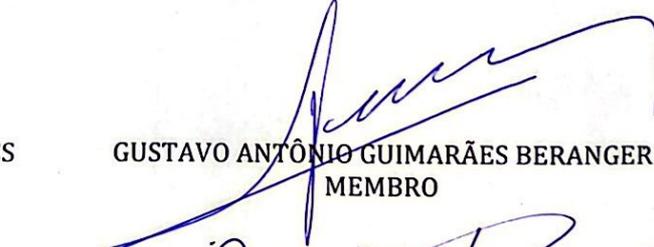
Sem mais, tendo sido os pontos controversos apreciados e dirimidos, concordaram todos os membros com o encerramento da presente sessão, ficando o Presidente responsável pelas devidas comunicações e procedimentos necessários a implementação das decisões proferidas.

Considerando os efeitos jurídicos pretendidos, fica a presente Ata revestida de caráter de decisão administrativa, para os devidos fins, impondo-se a sua publicação como requisito de eficácia.

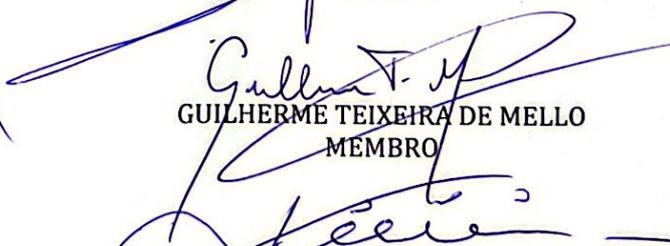
Nada mais havendo, deu-se por encerrada a sessão e os trabalhos da Comissão às 16 horas e 44 minutos do dia trinta do mês de janeiro de dois mil e vinte e três, do que foi lavrada a presente Ata, que segue assinada pelo Presidente da Comissão Especial de Concessão Pública do Aeroporto Internacional de Cabo Frio e demais membros, conforme abaixo designados.

Cabo Frio, 30 de Janeiro de 2023.

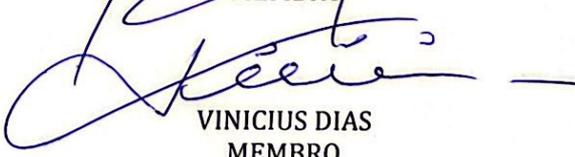

THELSON ROBERTO BARROS CORTÊS
PRESIDENTE


GUSTAVO ANTÔNIO GUIMARÃES BERANGER
MEMBRO


DELMIRES DE OLIVEIRA BRAGA
MEMBRO


GUILHERME TEIXEIRA DE MELLO
MEMBRO


RAFAEL DOS SANTOS TRINDADE
MEMBRO


VINICIUS DIAS
MEMBRO


VITOR MARTIM DE ALMEIDA LEITE
MEMBRO